



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 531, Pág. 1

PORTARIA N. 472/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os Feriados dos dias 15.11 (Proclamação da República) e 20.11 (Consciência Negra);

RESOLVE:

REGULAMENTAR os feriados do corrente mês da seguinte forma:

- 15.11.2012, feriado da Proclamação da República;
- 16.11.2012, ponto facultativo;
- 19.11.2012, ponto facultativo;
- 20.11.2012, feriado da Consciência Negra.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº18/2008

Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/08, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa CSI SERVICE LTDA.

01. Data: 01/11/2012.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa CSI SERVICE LTDA.

03. Espécie: Contrato de Locação de Impressoras.

04. Objeto: O presente Termo Aditivo, assinado nesta data em razão de que o dia 04/11/2012 cairá em dia não útil, tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato primitivo por mais 03 (três) meses.

05. Valor Global: R\$ 252.504,81 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos).

06. Valor Mensal: R\$ 84.168,27 (oitenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos).

07. Prazo: 03 (três) meses.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 – Manutenção da Unidade Administrativa - Natureza da Despesa 33903912 – Locação de Maquinas e Equipamentos; Fonte de Recursos 100.

09. Nota de Empenho: n.º 2012NE01908, de 01/11/2012, no valor de R\$ 168.336,54 (cento e sessenta e oito mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para o presente exercício, restando R\$ 84.168,27 (oitenta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 01 de novembro de 2012.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SG Nº 32/2012, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Designa o servidor Carlos Andrey Holanda, para atuar como fiscal do Contrato n.º 06/2012-TCE, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa FÉ COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 611/2011-GPDRH, de 21 de dezembro, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2011.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor Carlos Andrey Holanda, Chefe da Assistência Militar, matrícula 9415A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Contrato n.º 06/2012, referente ao fornecimento de combustível para a frota de veículos e para os grupos geradores, para este TCE/AM – EMPRESA FÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ: 08.219.844/0001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com seus efeitos retroativos ao dia 25 de abril de 2012, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1666/2009 - Prestação de Contas do Sr. Vicente de Paulo Marinho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução n.º 4/2002:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, II, da Lei Complementar n. 6/1991 c/c o artigo 1º, II, e artigo 22, II, da Lei n.º 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002 e artigo 5º da Resolução n. 9/1997, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Senhor VICENTE DE PAULA MARINHO, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 531, Pág. 2

Informação nº 605/2012 (fls. 250/255) e no Parecer n. 870/2012-MP-EFC do mesmo processo, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. DÉ QUITAÇÃO ao Senhor VICENTE DE PAULA MARINHO.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. Vencido o Relator que votou pela irregularidade das contas.

POR MAIORIA, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE multa no valor global de R\$ 12.056,33 (Doze Mil, Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Três Centavos), ao Senhor VICENTE DE PAULA MARINHO, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas à época, nos moldes a seguir: R\$1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada mês de atraso no envio de dados, via ACP, conforme tabela abaixo, totalizando o valor acima mencionado, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM:

Competência	Prazo de Entrega	Data de Entrada	Dias de Atraso
Janeiro	29/04/2008	28/04/2008	-
Fevereiro	29/04/2008	21/07/2008	82
Março	30/05/2008	21/07/2008	59
Abril	30/06/2008	12/09/2008	72
Mai	30/07/2008	12/09/2008	42
Junho	29/08/2008	13/11/2008	74
Julho	29/09/2008	11/11/2008	44
Agosto	30/10/2008	04/12/2008	34
Setembro	01/12/2008	04/12/2008	03
Outubro	30/12/2008	07/01/2009	07
Novembro	29/01/2009	13/03/2009	41
Dezembro	02/03/2009	20/03/2009	17

2. FIXE prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha o valor da multa aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

3. AUTORIZE a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso a responsável não recolha os valores referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, 52 da Lei 2.423 de 10.12.1996 – LOTCE, pela aplicação de multa ao Senhor VICENTE DE PAULA MARINHO, no montante de R\$ 6.579,44 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 308, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno, correspondente a R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), para cada mês de competência (fevereiro a agosto e novembro do exercício de 2008) do ACP/Captura, encaminhado ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução n. 7/2002 – TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE multa ao Sr. VICENTE DE PAULA MARINHO, no valor de R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, em descumprimento aos prazos estabelecidos pela Resolução nº 06/2000 e a Lei Complementar nº 101/2000.

2. APLIQUE multa no valor R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao senhor VICENTE DE PAULA MARINHO, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas à época, nos

termos do artigo 1º, inciso XXVI e artigo 54, incisos II e III da Lei 2.423/TCE-AM, c/c o artigo 308, inciso IV e V, alínea “a” da Resolução 04/2002-TCE, tendo em vista as impropriedades descritas nos itens 3.3 e 3.4 do Relatório/Voto.

3. FIXE prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

4. AUTORIZE a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso a responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos.

5. RECOMENDE à origem que: 5.1. Observe com mais rigor aos prazos legais para remessa dos registros via ACP e Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, nos moldes da Resolução nº 07/02 e LCE nº 06/1991, com nova redação dada pela LC nº 24/2000;

5.2. Cumpra o determinado na Resolução nº 07/02, quanto ao envio de informações via ACP;

5.3. Promova o planejamento adequado da execução orçamentária, de forma a evitar os fracionamentos de despesas, contrariando as normas legais pertinentes, em especial, a Lei de Licitações;

5.4. Instituir um controle interno, bem como a criação e realização de concurso público, com vistas a preenchimento de cargo de Contador e Procurador.

6. DETERMINE o arquivamento do Processo nº 4288/2008 em apenso (inadimplência ACP/CAPTURA), por perda de objeto.

PROCESSO Nº 4288/2008 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1666/2009) - Inadimplência de Dados do Sistema ACP-Captura, referente ao Exercício de 2008.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno DETERMINE O ARQUIVAMENTO dos autos, por perda de objeto.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 5318/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Joaquim de Lucena Gomes, Ex-Secretário da SEMASC, referente ao Processo TCE n.º 1610/2008.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução n. 04/2002:

1. PRELIMINARMENTE, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor JOAQUIM DE LUCENA GOMES, ex-Secretário Municipal de Assistência e Cidadania-SEMASC, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. NO MÉRITO, NEGUE-LHE PROVIMENTO, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Acórdão n. 236/2011-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 5.4.2011, prolatado nos autos do Processo n. 1610/2008 (fls.670/672), já que não há argumentos sólidos nem documentos com força probante capazes de desconstituí-lo.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Comunique o resultado do julgamento ao recorrente.

3.2. Adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP constante no Acórdão recorrido de 236/2011-TCE/Tribunal Pleno. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 531, Pág. 3

PROCESSO Nº 2827/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Dorotéia dos Santos Pires, Ex-Secretaria Executiva de Estado da Assistência Social, em face do Acórdão nº 38/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2710/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Dorotéia dos Santos Pires, ex-Secretária Executiva de Estado da Assistência Social, em exercício, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, nos termos requeridos, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reforme o Acórdão n. 038/2011 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo n. 2710/2008 (fls. 75/77), publicado no DOE/TCE de 19.10.2011, conforme abaixo:

2.1. Retire o item 8.1.

2.2. Julgue Legal o Termo de Convênio n. 97/2006, celebrado entre Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Caapiranga.

2.3. Exclua o nome da Srª Maria Dorotéia dos Santos Pires, ex-Secretária Executiva de Estado da Assistência Social, constante do item 8.4 do Acórdão n. 038/2011, referente à Prestação de Contas de Convênio n. 97/2006.

2.4. Elimine as multas constantes nos itens 8.5 e 8.6, e renumere os demais itens do referido acórdão.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 3155/2012 - Embargos de Declaração, Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, referente ao Processo TCE nº 2502/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA DOS PRESENTES EMBARGOS e no mérito CONCEDA PROVIMENTO reformando o Acórdão n. 929/2012-TCE-PLENO situado às fls. 377 deste caderno processual, retificando a redação ali contida, no sentido de que CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ensejando, apenas, a não aplicação da multa referente ao item 9.2., "b", do acórdão de nº 001/2012, pelas razões já expostas, ficando a multa do item 9.2 no valor total de R\$ 806,67 (Oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) referente ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, nos termos do art. 308, I, c, da Resolução nº 04/02, permanecendo a IRREGULARIDADE das Contas, bem como emitindo parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas, persistindo a multa do item 9.3 e os demais itens contidos no Acórdão nº 01/2012. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3822/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Pinheiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, Exercício 2007, em face do Acórdão nº 34/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1718/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: NÃO CONHEÇA do presente Recurso de Revisão, mantendo-se em sua totalidade o Acórdão nº 34/2010, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1718/2008, que trata

da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, exercício de 2007. Determine, por fim, seu arquivamento.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 3882/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda Lopes Maia Coelho, na condição de cônjuge do ex-segurado da PM/AM, Sr. Mario Freire Coelho, ex-ocupante do cargo de 2º Sargento PM/AM, em face da Decisão nº 2064/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3996/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso, interposto pela Srª Raimunda Lopes Maia Coelho, pensionista do AMAZONPREV admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/18.

2. DÊ PROVIMENTO ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 2064/2011 dos autos do Processo n. 3996/2009, na sessão do dia 30/08/2011, publicado no DOE do dia 15/12/2011 no sentido de julgar LEGAL a totalidade da pensão concedida a Srª Raimunda Lopes Maia Coelho, inclusive com a manutenção da GT (Gratificação de Tropa). **3. DÊ CIÊNCIA** desta decisão à Recorrente.

4. DETERMINE o arquivamento do processo apenso.

PROCESSO Nº 3232/2012 - Recurso de Revisão do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Ex-Prefeito Municipal do Município de Humaitá, referente ao Processo nº 6167/11.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Roberto Rui Guerra de Souza, Ex - Prefeito Municipal de Humaitá, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 1254/1255.

2. DÊ PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº 314/2012, Recurso de Reconsideração, desconsiderando os itens mantidos 9.1, 9.4, 9.5, 9.7, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13 e 9.15, da decisão dos autos originais, no seguinte sentido:

2.1. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Roberto Rui Guerra de Souza, Ex - Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC 06/91, art. 1º, I, e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE.

2.2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Roberto Rui Guerra de Souza, Ordenador da Despesa com fulcro no art. 1º, I, c/c o art. 22, II, c/c art. 24, da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II, e § 1º, II, e 189, II, da Resolução n. 04/02 – RITCE.

2.3. Manter as Recomendações do item 9.14, da decisão dos autos originais, ou seja, a Administração de Humaitá, a observação rigorosa das normas constitucionais legais e regulamentares aplicadas à espécie, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno/TCE/AM, especialmente ao que concerne:

2.3.1. À Resolução nº 07/2002 – TCE, quanto à observância dos prazos e do encaminhamento completo dos Demonstrativos Contábeis (ACP/CAPTURA).

2.3.2. Maior atenção quanto aos prazos de validade das Notas fiscais emitidas pelos fornecedores deste Poder Executivo.

2.3.3. À Resolução nº 06/2000 c/c a Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 531, Pág. 4

2.3.4. Inconsistência dos dados técnicos aferidos na Prestação de Contas Anual, com os registrados no Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP/CAPTURA.

2.4. **Dê conhecimento** desta Decisão ao Recorrente.

2.5. **Determinem** o arquivamento do presente Recurso e dos Processos apensos.

POR MAIORIA, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução 04/2002, que:

1. **PROPORCIONALIZE** a MULTA contida no item 9.8, do Acórdão nº 314/2012, Recurso de Reconsideração, a ordem de R\$ 8.873,37 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), em face das restrições: Emissão de notas fiscais com data de validade expirada e atraso dos Demonstrativos Contábeis (ACP/CAPTURA), de janeiro a novembro/06.

2. **MANTENHA** o item 9.10, da decisão dos autos originais, referente à instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento da importância relativa à multa aplicada. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Registrados os impedimentos do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho e da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 5042/2011 - Embargo de Declaração em Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE n.º 11281/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo NÃO ACOLHIMENTO do presente Embargo de Declaração, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 3507/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Etelvina Damasceno Porto, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem pela SEMSA, em face da Decisão nº 2209/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4153/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO, para tornar sem efeito a Decisão nº 2209/2011 - TCE - Segunda Câmara (fls. 111/112, do Processo nº 4153/2010, em apenso) e julgar legal o Decreto 18 de fevereiro de 2010, que concedeu a aposentadoria a Sra. Maria Etelvina Damasceno Porto, Auxiliar de Enfermagem C-22, Matrícula nº 009.619-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com seu consequente registro. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 370/2012 - Denúncia do Sr. Raimundo Nonato S. Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, contra o Sr. Alcides Muller, Ex- Prefeito Municipal, acerca de irregularidades referentes ao Programa Comunidade Solidária, Exercício de 1998.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: JULGUE pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, remetendo cópia do relatório/voto e decisão à Controladoria Geral da União, para tomar ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 3713/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 905/2007 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4594/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “g”, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. **No mérito**, DÉ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a Decisão n.º 905/2007-TCE-2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) ao Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, constante do item 8.4 da decisão contestada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo n.º 4594/2006, em apenso, e a multa de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) referente ao não atendimento à notificação deste Tribunal.

3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002). Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou de acordo com o Voto original do Relator, no sentido de CONHECER do Recurso Interposto, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

PROCESSO Nº 1441/2012 - Prestação de Contas do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Presidente do Fundo de Previdência Social – RPPS - Município de Maués, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea “a”, item 2, da Resolução n.º 4, de 23/5/02: Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do Fundo de Previdência Social – RPPS - Município de Maués, exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Presidente do Fundo de Previdência Social – RPPS, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 2.423/96, para:

1. **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Fundo de Previdência Social – RPPS- Município de Maués:

1.1. A observância dos prazos fixados na Resolução n.º 7/02 – TCE/AM, no que se refere ao encaminhamento da movimentação Contábil, por meio magnético (ACP).

1.2. **A criação** de controle interno, conforme os arts. 31 e 74 da CF/88.

1.3. **Que**, após aprovação do plano de cargos e carreiras do órgão, os eventuais cargos criados sejam preenchidos pela regra do art. 37, da CF/88.

POR MAIORIA, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea “a”, item 2, da Resolução n.º 4, de 23/5/02:

1. **MULTAR** o Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Presidente do Fundo de Previdência Social – RPPS:

1.1. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada na forma do art. 308, II da Resolução n.º 25-TCE/AM de 30/8/2012, que modificou a redação do art. 308, I, “c” da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros de movimentação contábil referente aos meses de Janeiro a Abril e Dezembro (5 meses), totalizando o montante de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), item 1 deste voto.

2. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Reginaldo de Matos Pantoja recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, “a”, da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar





as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM.

3. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 4/02-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Vencido o voto do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho que acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3469/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão n.º 979/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3890/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **CONHEÇA** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **DÉ-LHE PROVIMENTO**, para:

1. **Tornar sem efeito** a Decisão n.º 979/2011 - TCE - Segunda Câmara (fls. 115/116, do Processo n.º 3890/2006, em apenso).

2. **Julgar legal** o ato de pensão concedido em favor do Sr. Cosmo Cavalcante de Souza, companheiro da Sra. Francisca Coelho Rabelo, ex-servidora da SEDUC - Portaria n.º 219/2006, de 14/8/2006, publicada no DOE de 15/8/2006 - ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, 3ª classe, matrícula n.º 166.495-6A, com seu consequente registro.

PROCESSO Nº 3690/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3469/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 979/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3890/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **NÃO CONHEÇA** o presente Recurso de Revisão, promovendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda do interesse processual, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO Nº 1949/2011 - Prestação de Contas do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário da SEMASDH, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002:

1. Quanto à primeira gestora, julgue pela **REGULARIDADE** das Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Lenize Tapajós Maués, período de 01.01.2010 a 30.01.2010, à época Secretária da SEMASDH e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, I, e 23, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM.

2. Quanto ao segundo gestor, julgue pela **REGULARIDADE** das Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Sampaio de Lima, período de 31.01.2010 a 18.04.2010 e 25.05.2010 a 27.05.2010, à época Secretário da SEMASDH e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, I, e 23, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM.

3. Quanto ao terceiro gestor, julgue pela **REGULARIDADE** das Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol período de 19.04.2010 a 24.05.2010 e 28.05.2010 a 31.12.2010, Secretário Municipal e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, I, e 23, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, recomendando à origem que observe com mais rigor a Resolução n.º 10/2012-TCE/AM quanto aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 4471/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo Adjunto da Secretaria Executiva Adjunta - SEXAD, em face do Acórdão n.º 936/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1922/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, com manutenção de todas as disposições do Acórdão n.º 936/2011 - Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 1922/2009, nos termos dos artigos 59, II, da Lei Estadual n.º 2123/1996 c/c artigo 154, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno). Registrados os impedimentos do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4647/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão n.º 422/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4531/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **CONHEÇA** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e dessa forma, manter na íntegra a Decisão n.º 422/2008-TCE (fl. 37-38, Processo nº 4531/2006), a cuja execução se deve dar seguimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4635/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão n.º 161/2009 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4662/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **CONHEÇA** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e dessa forma, manter a **DECISÃO** 161/2009-TCE (fl. 53-55, Processo nº 4662/2006), a cuja execução se deve dar seguimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4045/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Adevaldo Dias da Costa, Ex-Secretário Adjunto da SEARP no período de 01/01/2010 a 04/05/2010, em face do Acórdão n.º 063/2012-TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1853/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração, no mérito, **DÉ-LHE PROVIMENTO**, excluindo a multa aplicada (item 9.2 do Acórdão n.º 063/2012-TCE- Tribunal Pleno). Registrados os impedimentos dos Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4031/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4045/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Raimundo Souza de Farias, Secretário SEARP, Exercício de 2010, em face do Acórdão n.º 063/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1853/2011.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 531, Pág. 6

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, no mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO, excluindo a multa aplicada (item 9.2 do Acórdão nº 063/2012- TCE- Tribunal Pleno). Registrados os impedimentos dos Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3688/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 27/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3195/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso Ordinário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e assim manter as DECISÕES nº 27 e 28/2012 (fls. 39 DO Processo nº 3195/2010 e fls. 92 do Processo nº 6184/2009) - TCE, emanada pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal, que julgaram LEGAL a revisão e a aposentadoria, respectivamente, de funcionário temporário do Município de Manaus. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4204/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Almino Rodrigues Ramos, Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas - DER/AM, em face do Acórdão nº 614/2009 -TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4807/1994.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE: TOMAR CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Almino Rodrigues Ramos, ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas - DER/AM, exercício de 1993, por meio de seu Advogado Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB 4.177, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular o Acórdão 614/2009 (fls. 117/118 do Processo 4807/1994, anexo), para dar cumprimento ao rito das comunicações processuais - intimação e notificação - disciplinadas no art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal e, por conseguinte, nova instrução dos autos. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Substituindo o Conselheiro Raimundo Michiles).

PROCESSO Nº 5708/2011 - Representação com pedido de medida cautelar em face do Estado do Amazonas (por assunto relativo à Secretaria de Estado da Cultura - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC) com vistas à imediata suspensão do processo seletivo simplificado relativo ao Edital nº 022/2011, destinado à contratação de profissionais com atribuições de cargo efetivo, e posterior reconhecimento da ilegalidade da contratação excepcional e necessidade de realização do concurso público.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue IMPROCEDENTE a presente Representação pelos fundamentos de fato e de direito expostos no Voto da Relatora. Vencido o Voto do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5269/2012 - Representação com pedido de medida cautelar, formulado pelo Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, Deputado Estadual, em face do Estado do Amazonas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DETERMINE** o arquivamento da presente Representação por perda de objeto.
2. **COMUNIQUE** ao Excelentíssimo Deputado Estadual Marcelo Ramos Rodrigues o inteiro teor desta Decisão, encaminhando as cópias pertinentes

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Novembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 198).

ERRATA do Processo nº 6078/2012, por ter saído com incorreções no Diário Eletrônico, Edição 530, de 13.11.2012, página 02.

1-PROCESSO TCE-AM nº. 6078/2012. Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Irene de Souza Sá, Presidente da Fundação Maria Lopes, referente ao processo n. 896/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

RETIFICAÇÃO

DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no dia 17/07/2011, relativa à Decisão do Processo n. 5622/2009, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Ano II, Edição nº 489, pág. 37, de 12/09/2012

ONDE SE LÊ:

Processo: 5622/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SÔNIA DE SOUZA CUNHA, NO CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL, N I, R 4, MATRÍCULA Nº 00704-8A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEI, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de novembro de 2012.

Ano III, Edição nº 531, Pág. 7

IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMI Nº 088/09, DE 01 DE SETEMBRO DE 2009.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: ILEGALIDADE

Órgão: PREF. MUN. DE IRANDUBA

LEIA-SE:

Processo: 5622/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SÔNIA DE SOUZA CUNHA, NO CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL, N I, R 4, MATRÍCULA Nº 00704-8A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEI, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMI Nº 088/09, DE 01 DE SETEMBRO DE 2009.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: PREF. MUN. DE IRANDUBA

Manaus, 14 de novembro de 2012

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **FRANCISCA ÂNGELA CAVALCANTE ARAÚJO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 738/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 279/2011, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



VOCÊ JÁ
COMBATEU
A DENGUE
HOJE?

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei n.º 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h